



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000356/2007-50
Recurso nº 161.348 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.261 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria CSLL - ATOS COOPERADOS - COOPERATIVA DE CRÉDITO
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE Videira SICOOB - SC
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

COOPERATIVA DE CRÉDITO. SOBRAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL.
Não incide contribuição social sobre as sobras apuradas pela cooperativa de crédito nas atividades próprias do seu objeto social e necessárias à condução dos atos cooperados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Em 28/03/2007 a autoridade fiscal lançou de ofício a CSLL sobre as sobras apuradas pela contribuinte nos anos-calendários de 2002 a 2004. O fundamento do lançamento foram as divergências verificadas entre a CSLL que deveria ter sido paga sobre os valores declarados pela cooperativa como sobras mensais e o valor que efetivamente não foi pago. A interessada apresentou impugnação tempestiva alegando, em breve síntese, que não incide CSLL nas sobras apuradas pela cooperativa, por diversas razões.

A cooperativa de crédito é uma sociedade civil, formada por seus membros cooperados, que não pode gerar lucro. Ela não faz operações próprias de mercado e por isso não gera receita ou lucro tributável. Nisso tudo, a cooperativa é muito diferente de uma instituição financeira, como reconhece a Lei 5.764/71 em seu artigo 79 e também a Resolução 3.321/05 do Conselho Monetário Nacional.

As sobras apuradas pela cooperativa não são mais do que excesso de custeio de seus cooperados e devem a eles ser devolvidas, não consistindo em lucro. Se não há lucro, não há fato gerador da contribuição social. A cooperativa de crédito só pode, por lei, realizar atos típicos da atividade cooperada. No mais, devem valer para a contribuição social a mesma metodologia de apuração do imposto de renda. Dessa forma, não incide imposto de renda sobre os resultados típicos da atividade cooperada, assim também não incide contribuição social.

A interessada cita extensa lista de mais de 12 acórdãos deste Conselho que corroboram seu entendimento, dentre os quais merecem destaque o Acórdão 105-8079, 108-08482 de 13/08/2006, 108-07373 de 17/04/2003 e 101-95599 de 21/06/2005 e os Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais 01-1751 de 13/09/96 e 01-1734 de 15/08/94.

Em 18/07/07 a DRJ proferiu sua decisão mantendo integralmente o lançamento. Nas razões do voto, manifesta seu entendimento de que as aplicações financeiras não correspondem a ato cooperativo. Além do mais, conforme inúmeras manifestações da Receita Federal, dentre as quais a Instrução Normativa 198-88 e o Parecer CST 1.061/95, as cooperativas devem pagar a contribuição social sobre todos os seus resultados, tudo consubstanciado no artigo 2º da Lei 7.689/88 e na Lei 8.034/99, quer sejam de atividades atos cooperados ou não, porque toda a sociedade deve financiar a seguridade social.

A DRJ afirma ainda que as sobras são o efetivo lucro líquido da sociedade cooperativa. Não há qualquer diferença entre lucro e sobra, senão pela forma como se dará a sua destinação final, ao sócio acionista ou ao cooperado. A contribuição social deve incidir sobre as sobras, independentemente de sua destinação.

Citada, a recorrente apresentou recurso tempestivo às folhas 1093 e seguintes corroborando os argumentos de sua impugnação e infirmando a decisão recorrida. A empresa pede isonomia face à jurisprudência desta Corte no sentido de que não incide contribuição social sobre as sobras das cooperativas de crédito, englobando os atos cooperados e neles as aplicações financeiras feitas em benefício dos cooperados com os recursos deles recebidos. A cooperativa explica que, por força da regulamentação do Banco Central do Brasil, ela está proibida de fazer atividades de mercado outras que não vinculadas aos atos cooperados e está proibida para além desses limites de transacionar com terceiras partes.



A cooperativa obtém recurso dos cooperados e os investe também em benefício dos cooperados, inclusive empresta recursos aos cooperados, atuando como mandatário, como um prolongamento da ação do cooperado, trazendo a ele benefícios que, sozinho, ele não poderia auferir. As sobras inerentes a essa atividade não pertencem à cooperativa, mas sim ao cooperado, são excesso de custeio e serão a ele devolvidas. Volta a citar a interessada acórdãos nesta Corte: 108-08482 de 13/09/2005, 108-07373 de 17/04/2003, 101-95519 de 21/06/2006, 105-123049 de 12/04/2004 e 105-15882 de 27/07/2006; bem como acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferido em 20/03/2001, acerca do acórdão 103-0989, no processo 10660.001069/98-72, pelo qual não incide contribuição social sobre as sobras da cooperativa de crédito quando originadas de ato cooperador e aplicações financeiras.

Nessa linha, a recorrente reforça seu protesto contra a incidência da contribuição social sobre as sobras por ela computadas e pede que o recurso voluntário seja provido para cancelamento do lançamento fiscal.



É o relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

As sociedades cooperativas, dentre as quais se insere a cooperativa de crédito, têm um regime societário e tributário bastante diferente das demais pessoas. É uma sociedade de pessoas, que não objetiva lucro, mas sim a associação de seus cooperados em torno de um objetivo comum e para o único benefício de cada um e de todos. No caso da cooperativa de crédito, esse objetivo é viabilizar que a poupança de uns seja vertida em crédito de uns e outros e que os cooperados possam, através da cooperativa, fazer melhor uso dos recursos que poupam e obter melhores condições quando precisam de recursos.

A Lei 5.764/71 formalmente declara que as atividades feitas no âmbito dos atos cooperados – o que inclui os atos praticados pela cooperativa de crédito - não consistem operações de mercado, não têm fins lucrativos. O Banco Central, ao fiscalizar e regular as sociedades cooperativas de crédito, impede-as de exercer qualquer atividade fora do bojo dos atos cooperados. É por essa razão que a sociedade cooperativa de crédito não tem, por sua natureza, fim lucrativo e não pode operar no mercado financeiro, não compete com instituições financeiras nesse mercado aberto e não pode fazer operações que não sejam para fazer frente aos atos cooperados.

De fato, a cooperativa é uma mão longa de seus cooperados. Não se caracterizando como empresa com finalidade de lucro, sua única finalidade é satisfazer as necessidades de crédito e de poupança dos seus cooperados, em atos que fogem do regime mercantil. Qualquer sobra apurada pela cooperativa significa que quem tomou crédito pagou caro demais ou quem deu poupança recebeu pouco demais e as sobras serão distribuídas entre esses cooperados para repor o custeio que eles deram à cooperativa além do necessário. É por essa razão que não há lucro, pois as sobras estão já desde o início provisionadas economicamente para recompor o equilíbrio neutro das contas da cooperativa. A distribuição das sobras implicará devolução de receitas nos créditos junto a cooperados, por excesso de custeio, ou acréscimo de mais despesa nas poupanças de cooperados, pela mesma razão. É questão de tempo e as sobras são distribuídas para o equilíbrio econômico neutro das contas.

Por outro lado, nenhuma sociedade de crédito, nem as cooperativas, é capaz de fazer jus a seu objeto social, ter continuidade e sustentar sua atividade no tempo se não tiver um equilíbrio de contas entre as poupanças que recebe e os empréstimos que faz e se não tiver liquidez para fazer frente aos custos administrativos que surgirão, à inadimplência, aos saques eventuais de recursos pelos poupadores de forma desavisada, ou ao descasamento natural de prazos e taxas que surgirá entre as poupanças e os créditos concedidos, ou às exigências da autoridade reguladora. Esse colchão de liquidez é feito por aplicações financeiras de maior liquidez e por taxas cobradas de cooperados. Os recursos assim guardados pela cooperativa ficam à disposição para cobrir saques eventuais, inadimplências, despesas não previstas, etc. e são portanto inerentes à atividade cooperada de receber poupanças e dar crédito aos cooperados. A atividade cooperada não existe e nem sobrevive sem o colchão de liquidez.

É o mesmo, no caso da cooperativa de trabalho, que dizer que as transações com terceiros, para oferecer e alocar a mão-de-obra dos cooperados, é inerente e necessária à própria existência da cooperativa de trabalho, sendo parte dos atos cooperados. É a longa mão da cooperativa acessando, em nome dos cooperados, os terceiros para que esses façam uso dos

serviços daqueles. Na cooperativa de crédito, a cooperativa, como longa mão dos associados, retém parte de sua poupança para fazer frente aos imprevistos que surgem na própria atividade de poupar e redistribuir o crédito entre os cooperados.

Essas aplicações financeiras portanto fazem parte das atividades próprias da cooperativa, são partes inerentes dos atos cooperados e são deles indissociáveis. As sobras são integralmente utilizadas para reduzir o custeio dos cooperados. Não há lucro. Se não há lucro na cooperativa de crédito não há fato gerador da contribuição social sobre o lucro.

Sequer a autoridade fiscal discute essas particularidades da atividade da cooperativa em seu lançamento, as aplicações feitas em crédito de cooperados ou em liquidez, etc. O lançamento resume-se a cobrar a contribuição social integralmente sobre os valores computados nos documentos contábeis da cooperativa, sem fazer qualquer distinção da origem desses resultados. A ausência de abertura dessas informações no lançamento fiscal impede que este colegiado agora aprecie de forma segregada esses resultados, são todos unos, parte da sobra da cooperativa.

É por essas razões que concordo com a jurisprudência dominante neste Conselho que delineou a problemática e endereçou a solução jurídica, no sentido de que não incide contribuição social sobre as sobras das cooperativas de crédito inerentes aos atos cooperados. Assim também a Câmara Superior de Recursos Fiscais vem decidindo.

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma
/ ACÓRDÃO CSRF/01-04.910 em 12.04.2004*

CSL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A proteção assegurada pelo art. 146, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal impede a imposição de exação tributária ao amparo de legislação ordinária (Lei 8.212/91, art. 22, § 1º) sobre as cooperativas de crédito

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma
/ ACÓRDÃO CSRF/01-04.381 em 24.02.2003*

CSL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - A circunstância de as cooperativas de crédito enquadrarem-se como instituições financeiras, segundo o artigo 22, §1º, da Lei nº 8212/91, não resulta em legitimar a tributação segundo o resultado dos atos cooperados. O ato cooperado não configura operação de mercado. O seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7689/88

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma
/ ACÓRDÃO CSRF/01-04.445 em 24.02.2003*

CSL - Ano: 1993

COOPERATIVA - SOBRAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - As sobras apuradas pelas cooperativas, resultado de atos exclusivamente cooperativos, não podem ser confundidas



com o lucro. Os artigos 22 e 23 da Lei nº 8 212/91 não ensejam o entendimento de que a CSL deva incidir sobre as denominadas "sobras", mas somente sobre a renda derivada de atos não cooperativos

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04 202 em 14.10.2002

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍ-QUIDO

COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados, não são considerados lucros. Ante a inexistência de lucros, incabível a Contribuição Social sobre o lucro pela ausência de base de cálculo. - Recurso especial provido

Não entendo que seja possível dissociar as aplicações de liquidez da cooperativa das aplicações junto a cooperados, sendo ambas em minha visão inerentes aos atos cooperados, pelas razões que já esclareci. Aliás, idêntico é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em análise do Agravo Regimental no Resp 717126/SC, conforme julgado pela Segunda Turma em 09/02/2010, DJe 24/02/2010, considerando o recurso proposto pela Fazenda contra decisão que havia favorecido a Cooperativa de Crédito do Vale do Itajaí (SC) – Viacredi. Nessa decisão, o STJ, analisando o caso específico do imposto de renda, afastou a aplicabilidade da Súmula STJ 262, reconhecendo que *"as aplicações financeiras das cooperativas que atuam com crédito, por serem atos cooperados típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do imposto de renda"* (Ministro Relator Herman Benjamin). Claramente, o racional aplica-se à contribuição social: se não há lucro, não há contribuição sobre lucro!

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado - constitui ato cooperativo. 3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda. 4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados. (...)

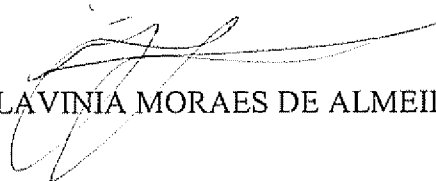
Observe-se que sequer seria possível a este colegiado segregar, no caso em questão, as sobras originárias de uma aplicação junto a cooperados ou outra aplicação de liquidez, pois a autoridade fiscal não pôs dúvida, não investigou o assunto, não fez a segregação, resumindo-se a lançar integralmente a contribuição social sobre todos os valores de sobras computados pela cooperativa. Assim é que também a jurisprudência deste Conselho é pacífica, nesse caso, em considerar as sobras integralmente da atividade cooperada. O caso é bem diferente de cooperativa de trabalho, em que é relativamente fácil pelos registros contábeis segregar dos demais resultados aqueles de atividade financeira. Na cooperativa de crédito, fazer a segregação dos tipos de aplicação financeira envolveria a necessidade de reabrir toda a ação fiscal, o que neste momento não é mais cabível. Cite-se a respeito ...

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma
/ ACÓRDÃO CSRF/01-03.277 em 20.03.2001*

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-
As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados não são considerados lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência da sua base de cálculo. COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Inocorrendo a proporcionalização do resultado positivo de aplicações financeiras em relação às atividades não cooperadas, a tributação somente pode alcançar o rendimento real, expurgados os índices oficiais de inflação.

Nesse sentido, dou integral provimento ao recurso voluntário.


LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora